



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/003.627/87-31

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.446

Recurso nº: 95.117 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 1983 E 1984

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado, ressaltado o limite previsto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1598/77.

Recurso provido em parte.

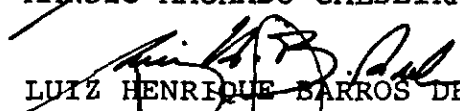
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida na sustentação oral e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 578.676.316,27 no exercício de 1984, assim como a correção monetária objeto do Auto de Infração complementar correspondente a parcela excluída no item 1.1 e, relativamente ao exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 2.196.652.642,46, bem como a correção monetária do Auto de Infração complementar, correspondente à parcela excluída do item 2.11 do Auto de Infração primitivo.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991

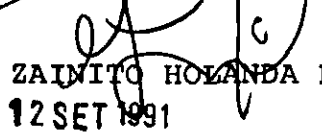

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO..Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.627/87-31

RECURSO Nº: 95.117

ACORDÃO Nº: 103-11.446

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 28.167.690/0001-97, com domicílio fiscal em Viana(ES), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida por delegação de competência, pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2/9, mediante o qual foi constituído de ofício, em 08/06/87, crédito tributário correspondente ao imposto de renda devido nos períodos-base de 1983 e 1984, no valor equivalente a 88.382,15 OTN, acrescido dos juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Consoante os fatos descritos na peça vestibular da autuação a Contribuinte, nos períodos citados, escriturou indevidamente, como despesa operacional, valores diversos que, em virtude da natureza que lhes é própria, deveriam figurar no ativo permanente, assim como não procedeu à correção monetária das parcelas glosadas correspondentes à conta "Conservação de Imóveis", havendo a Fiscalização procedido à dedução das importâncias que corresponderiam à depreciação corrigida desta conta.

córdão nº 103-11.446

Instaurando a fase litigiosa a Contribuinte apresentou, em 07/07/87, a impugnação de fls. 194/199, arguindo, em síntese, que:

1. a ação fiscal restringiu-se ao exame dos lançamentos contábeis;
2. os valores lançados nas contas "Conservação de Imóveis", "Manutenção e Conserto" e "Conserto de Mesas Pallets"; não necessários para dar condições de funcionamento normal e diário aos bens;
 - 2.1. os "pallets", pelo seu grande manuseio e aplicação, construídos em peroba, são imobilizados, mas tais reparos, feitos na mesma madeira, visam a mantê-los funcionando, haja vista que, com o constante manuseio, despregam tábuas ou sarrafos de sustentação antes de um ano de duração;
3. também quanto à conta "Reforma de Maquinário", sabendo-se que seu produto está sujeito a influência sazonal, anualmente, na época de menor venda, procura reparar e reformar maquinários para manter suas linhas de produção em condições de atender às vendas na época de maior demanda, mas não para prolongar sua vida útil;
4. é desprovida a exigência relativa a custos de instalação de letreiros e luminosos nos mais variados fregueses, cujo intuito único é veicular seus produtos, sendo, portanto, despesas de propaganda.
4. os gastos arrolados nos itens 1.11 e 2.11 (limpeza, transporte, etc.), na sua maioria, são aplicados diretamente na produção, com durabilidade inferior um ano;
- 5.1. além disso, manuseando-se os anexos que compõem o auto fração, em ambos os exercícios, verifica-se que muitos utilizados com o intuito de manter o bem operando tinaiores inferiores ao previsto no artigo 15 do Decreto-1598/77, atualizado pelas IN/SRF nº 85/82 e 113/83.

Acórdão nº 103-11.446

6. os serviços de manutenção e conserto, mesmo as reformas anuais, visam assegurar o desempenho técnico normal em face do desgaste a que estão submetidos todos os materiais, não modificam a estrutura ou condições de funcionamento do imobilizado, nem aumentam sua capacidade, vida útil ou valor, podendo o imobilizado que sofreu reforma apresentar, logo após, deficiência, necessitando troca de peças, até a que foi recentemente instalada;
7. são normais em uma indústria a existência de equipes técnicas prestando esses serviços e utilizando uma gama enorme de materiais, principalmente em seu caso, em que parte de seus equipamentos opera vinte e quatro horas por dia.

Concluindo, invoca em sua defesa o artigo 191 do RIR/80 e declara impugnado o mais por negação, pleiteando o cancelamento da exigência.

Pela informação de fls. 201/204, manifestaram-se os autores do feito, propugnando pela sua manutenção, pelo que alegam em adição, que:

1. a análise dos "Planos" elaborados para realização das Conservações e Consertos, anexados às fls. 84/167, revelam a existência de materiais aplicados em ampliação e reforma que, indubitavelmente, são imobilizações, que justificam o lançamento correspondente às contas "Conservação de Imóveis", "Manutenção e Conservação" e "Consertos de Mesas", "Pallets";
 - 1.1. pelo material empregado, do qual são exemplos os que apontam às fls. 86, 87, 89, 91, 137, 144, 149 e 157, pode-se verificar que seu tempo de vida útil é efetivamente superior a um ano;
2. idêntico tratamento devem merecer os dispêndios referentes a "Reforma de Maquinário", dentre os quais se vê, às fls. 33, por exemplo, chapas de aço inox, eixo inox, etc., cuja durabilidade é superior a um ano, não se podendo entender que 32 metros de chapa de aço inox possam ser consideradas custo do

Acórdão nº 103-11.446

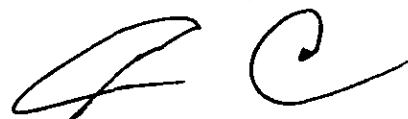
exercício;

3. quanto aos itens do auto que cuidam dos letreiros luminosos, invocam o acórdão nº 105-0924, cuja ementa transcrevem às fls. 202, e asseveram que tais letreiros, placas e painéis, embora em poder dos comerciantes, são de propriedade da Autuada, devendo constar de seu Ativo Permanente, por terem vida útil superior a 1 ano;
4. no que tange os itens 1.11 e 2.11 do auto de infração, ressaltam o fato de que os materiais citados pela Impugnante em sua defesa, às fls. 197, são tijolos, concreto e cimento refratário e tintas, os quais aliados aos documentos de fls. 168/192, permitem verificar tratar-se de bens possíveis de imobilizações;
5. referindo-se aos itens 1.02, 1.04, 1.06, 1.08, 1.10, 2.02, 2.04, 2.06, 2.08 e 2.10, opinam pelo prestígio ao lançamento por se rem decorrentes dos demais.

Por determinação do Chefe da DIVTRI/DRF/Vitória, de fls. 232, retornou o processo aos Autuantes para lavratura de auto de infração complementar exigindo o valor correspondente à insuficiência de correção monetária do balanço não procedida nas imobilizações constantes dos itens 1.11 e 2.11, o que foi atendido conforme instrumento de fls. 233, do qual a Contribuinte foi intimada em 18/08/88.

Em nova impugnação às fls. 242/244, datada de 14/09/89, a exigência complementar foi repelida sob o fundamento de não poder prosperar o dever de correção monetária de valores referentes a despesas de conservação não sujeitas a classificação no ativo permanente, na forma da legislação comercial e fiscal aplicável, conforme alegado na inicial.

Reiterando a autora do lançamento, às fls. 246, suas informações anteriores, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Vitória proferiu a decisão nº 293/89, de fls. 248/252, julgando a ação fiscal procedente.



Acórdão nº 103-11.446

Cientificada do decisório em 28/06/89, interpôs a empresa, em 25/07/89, o recurso voluntário de fls. 255/259, reproduzindo as razões da inicial e alegando, em adição, que:

1. a ferrenha posição fiscal de só admitir como despesa o que não prolonga a vida útil do bem não está amparada tecnicamente, visto que a prova desse fato, embora não seja impossível, é bastante complexa e difícil de ser realizada, por tratar-se de entendimento conceitual e, portanto, o sentido absoluto, rigoroso, preciso, cria, no caso concreto, sérias dificuldades;
2. nesse passo, o Julgador Singular não teve argumentação legal para amparar o entendimento fiscal, nem contestou a base legal citada para amparar seu procedimento, qual seja, o art. 191 do RIR/80;
3. os gastos arrolados não prolongam a vida útil dos bens, mas referem-se a manutenção geral, visando exclusivamente o funcionamento harmônico do conjunto industrial para produção ininterrupta por período de mais um ano;
4. o efeito de determinada operação sobre a vida útil real de determinado bem somente pode ser determinado "a posteriori", isto é, após seu ciclo de duração;
5. em inúmeros acórdãos ficou demonstrado seu entendimento, do qual cita o de nº 105-0469, cuja ementa transcreve:

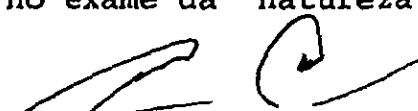
E o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O núcleo da controvérsia reside no exame da natureza



Acórdão nº 103-11.446

dos gastos arrolados no auto de infração lavrado com fundamento nos artigos 191, §§ 1º e 2º, 193, § 2º e 387, inciso I, do RIR/80, os quais, de acordo com a Fiscalização e a Autoridade Recorrida, deveriam ter sido escriturados em conta do Ativo Permanente, em vez de lançados como despesa.

Instruem ainda a peça básica os quadros demonstrativos nº 1 a 9, de fls. 13/22, e os anexos de fls. 23/192.

Os argumentos principais da Recorrente repousam na afirmativa de que as operações são necessárias e usuais no seu ramo de atividade, não implicando aumento de vida útil dos bens sobre os quais foram exercidas, aspecto, aliás, que considera de caráter eminentemente subjetivo, acreditando que na grande maioria dos casos somente "a posteriori" pode ser verificado.

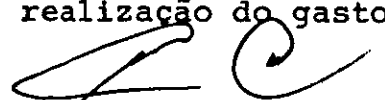
Ademais invoca a exceção contida na parte final do artigo 193 do RIR/80, que admite o registro, como despesa operacional, de bens de natureza permanente de pequeno valor.

De plano, entendo que a última alegação deve ser recusada, não só porque a Defendente não indicou os valores que entende assim devam ser considerados, como também, e acima de tudo, no caso de manutenção e reforma, o valor a que alude o dispositivo deve ser considerado em relação à operação exercida sobre o bem como um todo, e não sobre cada parte ou peça aplicada no serviço.

Por outro lado, porém, é princípio assente em Direito que, ressalvada disposição expressa em contrário, o ônus da prova incumbe a quem acusa, no caso, à autoridade tributária.

Não quer isso dizer como chega a alegar a Postulante, que nas situações correntes a avaliação da natureza da obra, do reparo, da manutenção, do conserto ou da reforma só possa ser avaliado "a posteriori".

Admitir tal assertiva significaria declarar o artigo 15 do Decreto-lei nº 1598/77, reproduzido no artigo 193 do RIR, letra morta, o que não é verídico, exigindo o referido dispositivo a tomada de posição do contribuinte no momento da realização do gasto.



Acórdão nº 103-11.446

O Fisco, por seu turno, também não necessita aguardar o término do ciclo de utilização do bem para impugnar esse ou aquele procedimento contábil, podendo lançar mão dos meios de prova admitidos em Direito, inclusive a presunção, dependendo das circunstâncias.

Assim, a análise dos planos de conservação de imóveis, de construção civil e de recuperação das adegas de fls. 84/167, relacionados com os itens 1.01 e 2.01 do auto de infração, revelam que os gastos ali apontados não se identificam com simples despesas de conservação de imóvel, mas implicam benfeitorias com vida útil certamente superior a um ano, evidenciando o acerto da ação fiscal.

Conclusão aplicável, via de consequência, às exigências de que tratam os itens 1.02 e 2.02 daquela peça, que dizem respeito à correção monetária dos valores indedutíveis, deduzida a respectiva depreciação.

Quanto aos itens 1.03, 1.04, 2.03 e 2.04 da peça básica, que dizem respeito a lançamento a débito da conta 15.103.023 - Manutenção e Conserto e respectiva correção monetária, apesar de o auto de infração mencionar a anexação de cópias de requisições que o estariam instruindo, o único anexo relativo aos fatos consiste no demonstrativo de fls. 15, que apenas totaliza mensalmente os valores consignados na conta.

Não consta, portanto, dos autos qualquer evidência que justifique as afirmativas do lançamento, devendo o recurso ser provido quanto à matéria.

O grupo seguinte de despesas glosadas corresponde aos registros na conta 15.103.024 - Reforma de Maquinário, de que tratam os itens 1.05 e 2.05 do auto de infração, encontrando-se a correção monetária dos valores nos itens 1.06 e 2.06.

A relação das parcela que os compõem encontra-se nos quadros demonstrativos 10 (fls. 23/32) e 11 (fls. 33/56).

Analisando-se seu conteúdo, observa-se que ali se encontram rolamentos, buchas, juntas de borracha, galões de tinta, di-

Acórdão nº 103-11.446

luentes, massa epox, sinaleiros, botões de comando, luminárias, engrenagens, cimento, porcas, enfim, uma infinidade de itens consumidos ao longo de todos os meses dos dois períodos, nada me levando à convicção de corresponderem a bens suscetíveis de serem registrados no ativo permanente, inexistindo prova nos autos de que se refiram a melhorias cuja vida útil ultrapasse o período em um ano, ficando a afirmativa da autoridade recorrida no mero plano das afirmações, não acompanhadas de prova de qualquer espécie.

Diversa, porém, é a situação relativa às despesas mencionadas nos itens 1.07 e 2.07, cujos valores de correção monetária são objeto dos itens 1.08 e 2.08, referentes a letreiros luminosos, placas e painéis fixos.

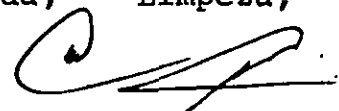
Tais bens, pertencendo ao patrimônio da Interessada e possuindo vida útil superior a um ano, juntamente com os gastos para sua instalação, sujeitam-se a registro contábil no Ativo Imobilizado, ainda que sua utilização se faça mediante afixação nos estabelecimentos comerciais dos clientes, não se aplicando o disposto nos artigos 247 e 248 do RIR/80, pelo que entendo deva ser prestigiada a decisão proferida pela Autoridade "a quo" quanto ao particular.

Nos itens 1.09 e 2.09 encontram-se os valores pertinentes à conta 23.801.040 - "Conserto de Mesa Pallets", totalizados mensalmente no quadro demonstrativo de fls. 18.

A Defendente argumenta que aquelas quantias correspondem a reparos nos "pallets", já que os custos de aquisição dos bens em si são devidamente escriturados no Imobilizado, não implicando tais consertos em aumento de vida útil.

Nem a Fiscalização nem a Autoridade Singular lograram reunir argumentos suficientes para elidir tal afirmação, não podendo assim prosperar a autuação, igual sorte colhendo a matéria relativa aos itens 1.10 e 2.10 que lhes são decorrentes.

Finalizando, os itens 1.11 e 2.11 cuidam das importâncias intituladas Depósitos de Produto, Transporte de Passageiros, Higiene e Segurança do Trabalho, Promoções e Propaganda, Limpeza,



Acórdão nº 103-11.446

Transporte de Carga, Setor Legal e Secretaria.

A especificação das espécies de gastos computados nes ses itens encontra-se nos documentos de fls. 57/83.

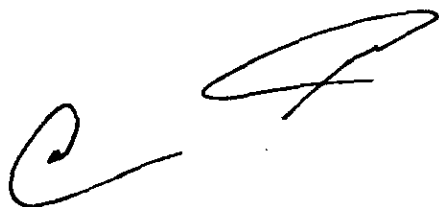
Da análise desses elementos, concluo que as despesas pertinentes aos Códigos Transporte de Passageiros e Transporte de Carga correspondem a peças que não implicam aumento de vida útil dos bens aos quais foram aplicados, exceção feita ao kit completo de motor, de fls. 76, no valor de Cr\$ 179.260,00, e ao motor de fls. 81, no valor de Cr\$ 619.914,00, ambos relativos ao período-base de 1984.

Em outras palavras, correspondem a peças cuja substituição permite a utilização do bem ao qual foram aplicados para que este atinja o prazo de vida útil estimado, como no caso de baterias, sapatos de freio, correntes, etc..

Além disso, sob outros códigos encontram-se lançamentos correspondentes a bens de valor inferior ao previsto no artigo 193 do RIR/80, atualizado pelas IN/SRF nº 85/82 e 113/83, razão pela qual devem ser excluídos da tributação:

1 - no período base de 1983

<u>Fls.</u>	<u>Cr\$</u>
59	48.987,54
60	216.863,00
61	31.493,66
62	13.440,00
69	330.239,00
70	2.227.196,46
71	1.519.152,77
72	210.098,70
<u>73</u>	<u>137.925,14</u>
TOTAL	4.735.396,27



Acórdão nº 103-11.446

2. no período-base de 1984

<u>Fls.</u>	<u>Cr\$</u>
76	74.690,00
77	51.974,00
78	7.964,29
79	55.443,17
80	2.852.804,00
81	2.452.483,00
83	<u>81.500,00</u>
TOTAL	5.576.858,46

Por todo o exposto e do mais que dos autos consta, vo to no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação relativamente ao exercício de 1984, os valores de Cr\$... 315.144.010,00, . Cr\$ 137.434.140,00, Cr\$ 58.767.960,00, Cr\$... 29.260.530,00, Cr\$ 26.004.290,00, Cr\$ 7.329.990,00 e Cr\$ 4.735.396,27 assim como a correção monetária objeto do auto de infração complementar, correspondente à parcela excluída do item 1.11 e, relativamente ao exercício de 1985, os valores de Cr\$ 806.795.240,00, Cr\$ 1.029.549.024,00, Cr\$ 62.028.900,00, Cr\$ 151.207.442,00, Cr\$ 54.996.460,00, Cr\$ 86.498.718,00, Cr\$ 5.576.858,46, assim como a cor reção monetária objeto do auto de infração complementar, corresponden te à parcela excluída do item 2.11, do auto de infração primitivo.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR